PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048694-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (5) Advogado (s): , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, INC. IV E ART. 211, AMBOS DO CPB). DELITO PRATICADO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR E FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR (8001504-21.2022.8.05.0000). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUCÃO ENCERRADA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO PRAZO NONAGESIMAL. ACOLHIMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado e , Advogados, em favor de , constando como autoridade coatora o juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, Drª.. Extrai-se dos fólios que foi decretada a prisão temporária do Paciente, por 30 dias, a qual foi cumprida em 28/05/2021 e prorrogada por igual período, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, tendo como vítima. Posteriormente, em 28/07/2021, a prisão temporária fora convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Consta dos autos da Ação Penal de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em , atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necropsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Em seguida o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braço da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. 4. Alega o Impetrante, em sua peça embrionária a ocorrência de excesso de prazo, bem como a inexistência de motivos ensejadores da prisão cautelar, favorabilidade das condições pessoais, eis que primário e possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa. 5. Ocorre que as teses de desnecessidade da manutenção prisão cautelar e a favorabilidade das condições pessoais já foram apreciadas anteriormente, desta feita no mandamus de número 8001504-21.2022.8.05.0000. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 7. Nessa senda, em breve consulta ao andamento do processo de origem, verificou-se que a audiência instrutória foi realizada em 26.11.2021, restando finda a instrução processual com a concessão de prazo para alegações finais, que a princípio não foi cumprido pela defesa após, pelo menos, 04 (quatro) intimações, razão pela qual resta superada qualquer ilação acerca de eventual demora

no julgamento da ação penal. Inteligência das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Note-se, ademais, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, em que houve necessidade de expedição de cartas precatórias, além de outros documentos necessários ao deslinde do feito, realização de perícias, análise de Exceção de Incompetência Territorial, autos nº 8017325-53.2021.8.05.0080, pedidos de revogação da prisão preventiva, restituição de bens, transferência do presidio de Feira de Santana/BA para a cadeia pública de Jeguié/BA ou cidade de Cuiabá, manifestação acerca do pedido de aditamento de denúncia e das petições de ID's 19826884, 229175119 e 235989212 que apresentavam contradições nos pedidos defensais, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para prolação de decisão, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. 9. Cumpre informar que o Ministério Público apresentou alegações finais em 14.03.2022, o assistente de acusação em 15.03.2022 e a defesa regularmente intimada em 30.03.2022, 28.04.2022, 04.07.2022 e 16.08.2022, quedou-se silente, vindo a se manifestar em 12.05.2022, sob o argumento de que precisava dos laudos periciais, as quais reputou como intempestivos, protelatórios e desnecessários, causando franca demora na finalização processual. Acrescente-se que em 19.01.2023 foi solicitada novamente a transferência do Paciente e somente em 24.01.2023, finalmente, foram oferecidas as alegações finais, encerrando, pois, a instrução processual. 10. Configura constrangimento ilegal a omissão do juiz em revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva no prazo de noventa dias, mediante decisão fundamentada, conforme estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, essa omissão não gera ao réu o direito automático de liberdade, mas sim o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo do conhecimento. 11. Registrese, ainda, que o simples fato do paciente informar que possui filho de até 12 (doze) anos de idade (requisito objetivo), não permite de pronto a aplicação direta e irrestrita do artigo 318 do CPP, posto que não há nos autos qualquer elemento idôneo, capaz de comprovar de forma concreta e indiscutível que a presença da paciente seja realmente indispensável ao cuidado do infante, o que impede a revogação imediata da prisão preventiva ou mesmo, a concessão da prisão domiciliar. 12. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. , pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para determinar ao magistrado coator a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8048694-77.2022.8.05.0000, tendo como , , , Advogados, em favor de , e como Impetrado a MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido em parte - Por Unanimidade. Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048694-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado e , Advogados, em favor de , constando como autoridade coatora o juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, Dra. . Relatam que foi decretada a prisão temporária do Paciente, por 30 dias, a qual foi cumprida em 28/05/2021 e prorrogada por igual período, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado cometido utilizando recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal. Posteriormente, em 28/07/2021, a prisão temporária fora convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Exsurge da Ação Penal originária de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em , atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necropsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Em seguida o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braço da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. Sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, sob o argumento de que, em verdade, trata-se de homicídio culposo, resultante de disparo não intencional, o qual não admite prisão preventiva. Asseveram a inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, já que inexistem motivos que demonstrem concretamente que, estando em liberdade, a ordem pública ou a instrução criminal estariam em risco, estando, por conseguinte, o decreto prisional desfundamentado. Advogam, ademais, que o Paciente ostenta as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, pois é primário, tem endereço fixo e ocupação fixa (médico), de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes ao caso. Ponderam que a "prisão preventiva do acusado se tornou ilegal em razão do excesso de prazo, verificado especialmente no lapso temporal de quase um ano transcorrido entre solicitação das perícias complementares, requeridas após a realização da audiência de instrução e julgamento, e a remessa dos laudos ao Juízo." Prosseguem destacando que a requisição de realização dos exames periciais nos aparelhos eletrônicos, foram inicialmente requeridas e deferidas ainda em sede inquisitorial, estando os aparelhos à disposição da polícia desde então. Citam que os laudos dos exames periciais relativos à quebra de sigilo telefônicos só foram remetidos ao Juízo processante após pedido formulado pela defesa, em que pesem ter sido confeccionados há meses. Relatam que após a realização da audiência de instrucao, em 26.11.2021, a defesa se manifestou solicitando diligências complementares, qual seja, a perícia complementar da arma de fogo, deferida pelo Juízo de piso e a reprodução simulada dos fatos, esta última indeferida. Aduzem que em 14.12.2021, a defesa do paciente formulou pedido de restituição dos seus bens apreendidos, uma vez que já teriam sido periciados, tendo o Ministério Público se manifestado somente em 26.01.2022. Apontam que a Autoridade Policial se manifestou representando pela realização de novas

diligências: a extração de dados dos dispositivos eletrônicos do Paciente, bem como o acesso aos dados armazenados na nuvem, o que foi deferido no início do mês de fevereiro/2022. Pontuam que tais laudos só foram remetidos ao juízo de piso em 08.11.2022, quase um ano após a realização da audiência de instrução, evidenciando, ainda que, durante todo esse tempo a defesa esteve impedida de apresentar suas alegações finais, em razão na demora na apresentação das provas periciais requeridas. Destacam que a ação criminal possui um único acusado e não há complexidade que justifique a demora na conclusão, ressaltando que a prisão perdura há quase 18 (dezoito) meses. Afirmam que o Pacientes tem direito a uma reavaliação prisional (cada 90 dias) por força das alterações promovidas pelo pacote anticrime, na forma do parágrafo único do artigo 316, do CPP (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) e que a última vez que o Juízo da Vara do Júri de Feira de Santana/BA revisou a necessidade da prisão preventiva do paciente foi em 17.12.2021. Acrescentam que inexiste qualquer registro de que o Paciente possa causar algum risco à ordem pública, bem como óbice à conveniência da instrução criminal, muito menos fundamentos sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou mesmo risco de fuga, que por sua vez não pode ser presumido, denotando uma franca antecipação de pena, destacando, que a concessão de medidas cautelares diversas são aptas a garantir a adequada prestação jurisdicional. Discorrem acerca da possibilidade de concessão de prisão domiciliar, o que "possibilitaria que ele prestasse os cuidados cotidianos e domésticos de que necessita seu filho, ainda uma criança de colo, possibilitando que a Sra. possa continuar com sua atividade laboral". Colacionaram documentos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de robustecer suas assertivas. Anexou documentos à sua peça exordial. Informações judiciais colacionadas no ID nº 38547888. Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 38775984. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048694-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (5) Advogado (s): , , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E DELITOS DE IMPRENSA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de , a qual foi preso por infração, em tese, do art. 121, § 2º, IV (homicídio qualificado cometido utilizando recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações dos Impetrantes, com vistas à concessão da ordem pleiteada. I — DA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Alegam, em síntese, desnecessidade da manutenção da prisão cautelar evidenciando que o Paciente possui condições favoráveis tanto para a concessão de medidas cautelares diversas quanto à liberdade provisória, eis que primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Com efeito, tais assertivas, em algum ponto, já foram objeto de análise por esta Colenda Câmara Criminal os autos do Habeas Corpus nº 8001504-21.2022.8.05.0000, julgado em 05/05/2022, conforme ementa que seque: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, IV E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. TESE

OUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INALBERGAMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRISÃO ESPECIAL. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrada por , Advogados, em favor de , constando como autoridade coatora o juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, Drª. . 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que foi decretada a prisão temporária do Paciente, por 30 dias, a qual foi cumprida em 28/05/2021 e prorrogada por igual período, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) e art. 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, tendo como vítima . Posteriormente, em 28/07/2021, a prisão temporária fora convertida em preventiva, visando a garantia da ordem pública e da instrucão criminal. 3. Consta dos autos da Ação Penal de nº 8011953-26.2021.8.05.0080 que no dia 24 de maio de 2021, entre 12h:40min e 13h:20min, no Rio Jacuípe (nas imediações do Píer), Feira de Santana-BA, o Paciente, com intenção de matar, à traição, de maneira dissimulada e impedindo a defesa da vítima, desferiu um disparo de arma de fogo em , atingindo-o na região occipital, o qual foi a razão do seu óbito, conforme Laudo de Exame de Necrópsia e Laudo de Exame de Local de Crime ali anexos. Em seguida o Paciente amarrou uma corda que estava acoplada a uma âncora no braço da vítima, deixando o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. 4. Com relação ao pleito de desclassificação para homicídio culposo, conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do writ. 5. Alegam os Impetrantes, em sua peça exordial a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de contemporaneidade, desfundamentação do decreto prisional, e favorabilidade das condições pessoais. 6. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Há fatos concretos contemporâneos que, motivada e fundamentadamente ilustram o perigo (e não mero receio), também concreto, gerado pelo estado de liberdade dos agentes, autorizando, destarte, a decretação da prisão preventiva. 8. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. O Colegiado entendeu pela concessão parcial ex officio tão somente para que o Paciente seja custodiado em cela especial, caso ainda não esteja, por ser diplomado em curso superior. 10. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª, pelo parcial

conhecimento e denegação da ordem. 11. Não conhecimento da impetração no que se refere ao pleito de desclassificação de homicídio qualificado para culposo, por ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente. 12. Conhecimento no que diz respeito a necessidade de manutenção da prisão preventiva. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. determinando-se, Ex OFFÍCIO, a transferência do Paciente para prisão especial, caso ainda não esteja. Nesses pontos, portanto, não conheço do remédio heroico. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alquém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaca. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato da Paciente se encontrar preso desde 28/05/2021, razão não assiste à Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Sobre o tema, ainda, os Tribunais Superiores, em vários julgados, assentaram o entendimento de que, caso sejam ultrapassados os prazos processuais fixados na legislação vigente, três elementos ou critérios devem ser analisados para a determinação da razoabilidade do prazo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das parte-se do Estado-Juiz". (STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro , DJe 10.12.2019). "O excesso de prazo na formação da opinio delicti não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." (STJ, AgRG no RHC 106.222/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13.02.2019)". Consoante alhures relatado, sustenta o Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos mais de 500 dias desde a prisão ainda não foi finalizada a instrução processual. Em seus informes, o Magistrado processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) Nos autos aqui tombados sob nº 8011953-26.2021.8.05.0080, o Ministério Público ofereceu denúncia em 10/08/2021, imputando ao paciente a prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, IV e art. 211, ambos do Código Penal, a qual foi recebida

em 12/08/2021 (ID 126826464), oportunidade em que foi determinada a citação do réu para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Em 09/09/2021 o acusado foi citado (ID 138704146) e em 28/09/2021 o ora paciente apresentou resposta a acusação, alegando uma preliminar e reservando-se para adentrar no mérito em suas razões finais (ID 143409714). Na mesma data este juízo determinou a abertura de vista ao Parquet para se manifestar sobre a dita preliminar — ID 143419757. Em 01/10/21 foi acostada a manifestação ministerial — ID 144525194 e, em 08/10/21, este juízo afastou a preliminar suscitada, indeferiu, mais uma vez. o pedido de reprodução simulada dos fatos, já que a matéria já tinha sido apreciada e negada nos autos nº 0501544- 70.2021.8.05.0080 (SAJ fls. 304/305), oportunidade em que designou o dia 26/11/21, para a audiência de instrução - ID 145935960. O paciente requereu sua transferência para o Mato Grosso em 18/10/2021 (ID 150435284). Posteriormente, juntou aditamento requerendo a transferência para Jequié/ BA (ID 153434960). Após manifestação do Parquet (ID 155191424), este juízo indeferiu o pedido, consoante decisão de ID 160497065. Em 26/11/2021 foi realizada a audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos de 09 (nove) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 04 (quatro) arroladas pela defesa, bem assim o paciente foi interrogado. Encerrada a instrução processual, a defesa do paciente requereu a realização de perícia complementar da arma apreendida e supostamente utilizada no crime, além da revogação da prisão preventiva do paciente de forma oral, além da sua transferência para Jequié, tudo registrado, conforme links inseridos na ata de audiência de ID 162433015, cujo termo assinado por todos os presentes consta no documento de ID 162790645. Posteriormente, a defesa desistiu do pedido de transferência do paciente (ID 163200014). Após manifestação do Ministério Público, em 17/12/21, este juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e indeferiu, pela terceira vez, a reprodução simulada dos fatos, consoante decisão de ID 166731139. A defesa do acusado requereu em 14/12/2021, a restituição dos bens apreendidas e, após parecer ministerial (ID 179221280) em 26/01/2022, este juízo deferiu parcialmente o pedido, em 03/02/22, ao tempo em que determinou a abertura de vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais, nos termos da decisão de ID 180243956. O Ministério Público, em 14/03/22, apresentou suas razões finais pugnando pela pronúncia do acusado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, (homicídio qualificado), art. 211 (ocultação de cadáver) e art. 299 (falsidade ideológica), na forma do art. 69, todos do Código Penal e pelo aditamento à denúncia (ID 185821737). O Assistente de Acusação, em 15/03/22, apresentou suas alegações finais, nos termos da petição de ID 186049679. Em 30/03/22 foi publicado no DJE, a intimação da defesa para apresentar suas alegações finais, cujo prazo finalizou em 08/04/22 - ID 191629491. Em 31/03/22 foi juntada aos autos pedido de quebra de sigilo de dados de comunicação feito pela autoridade policial (ID 188751430). Considerando a inércia da defesa do paciente, este juízo determinou a renovação de sua intimação, para apresentar alegações finais em 28/04/2022 (ID 194397274). Em 12/05/22, a defesa do paciente acostou petição nos autos pugnando pela apresentação das suas alegações finais, apenas após a juntada das informações, referentes à quebra de sigilo dos dados telefônicos nos dois aparelhos celulares do acusado e da vítima — ID 198268684. Mais uma vez, em 04/07/22, este juízo determinou a intimação da defesa do paciente para apresentar suas alegações finais e, caso não concordasse com o despacho, que informasse nos autos, de forma objetiva e

concreta, qual o prejuízo para o paciente, a ausência do resultado das diligências complementares — ID 210781061, o que foi cumprido pelo cartório na mesma data, com prazo final para a defesa em 11/07/22 - ID 212478395. Ocorre que, até a presente data a defesa do paciente não acostou suas alegações finais e nem informou a imprescindibilidade da juntada aos autos das diligências complementares, conforme determinado em 04/07/22, limitando-se a fazer pedidos outros que em nada estavam relacionados ou eram imprescindíveis para a apresentação das razões finais do paciente. Foi deferida a representação para autorizar a quebra do sigilo de dados telemáticos e comunicação de dois aparelhos de telefone celular de propriedade do acusado em 08/08/2022 no ID 216184868, e, foi aberto vista mais uma vez a defesa para apresentar Alegações Finais, a qual quedou-se inerte. A defesa juntou pedido de revogação da decisão que deferiu a representação formulada pelo delegado de polícia no dia 17/09/2022, ID 235989212. Em 08/11/22 foi juntado aos autos o relatório da quebra do sigilo telefônico ID's 288443176 e 288452751. Urge registrar que enquanto o referido relatório não foi acostado aos autos, a defesa se negou a apresentar suas alegações finais por entender que a ausência deste documento prejudicaria o paciente. Ocorre que, passados mais de 30 (trinta) dias dos documentos inteiramente disponíveis para a defesa, já que não se trata de documentos em segredo de justiça, até a data de hoje a defesa do paciente não cumpriu seu mister, apresentando finalmente suas razões derradeiras. Por consequinte, resta devidamente comprovado que se houve atraso para a conclusão do processo, eventual demora não pode ser atribuída nem a este juízo e nem ao Ministério Público, mas exclusivamente a defesa que, por razões que este juízo desconhece. Por fim, registro que mais uma vez, na data de hoje este juízo determinou a intimação da defesa para apresentação das alegações finais e, caso a defesa se mantenha inerte, deverá o paciente ser intimado para tomar conhecimento deste fato para, querendo, constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos serem encaminhados para Defensoria Pública. (...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo a Magistrada impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, em que houve necessidade de expedição de cartas precatórias, demais documentos necessários ao deslinde do feito, realização de perícias, análise de Exceção de Incompetência Territorial, autos nº 8017325-53.2021.8.05.0080, pedidos de revogação da prisão preventiva, restituição de bens, transferência do presidio de Feira de Santana/BA para a cadeia pública de Jequié/BA ou cidade de Cuiabá, manifestação acerca do pedido de aditamento de denúncia e das petições de ID's 19826884, 229175119 e 235989212 que apresentavam contradições nos pedidos defensais, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para prolação de decisão, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Cumpre informar que o Ministério Público apresentou alegações finais em 14.03.2022, o assistente de acusação em 15.03.2022 e a defesa regularmente intimada em 30.03.2022, 28.04.2022, 04.07.2022 e 16.08.2022, quedou-se silente, vindo se manifestar em 12.05.2022, sob o argumento de que precisava dos laudos periciais para

apresentar suas razões. Registro por fim, segundo informações judiciais, que novamente em 12.12.2022, foi intimada a defesa para apresentação das alegações finais. Nesse toar, mister evidenciar que em que pese ter sido intimada por pelo menos por 04 (quatro) vezes para apresentação de alegações finais a defesa quedou-se inerte, consoante alhures mencionado, sob a frágil alegação de que necessitaria da resposta das perícias, as quais pontuou ser extemporâneas causando franca demora na finalização processual. Vejamos a manifestação judicial quando da análise do feito em 04.07.2022: Vistos, etc. 1 - R. H. 2 - Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido e documentos acostados através do ID 188751430. 3 - No que toca ao alegado pela defesa na petição de ID 198268684, tenho que razão não lhe assiste. 4 - A toda evidência, todas as peças necessárias e imprescindíveis para apresentação das alegações finais já se encontram no processo, tanto que o Ministério Público e o Assistente de Acusação já apresentaram suas alegações finais, respectivamente, ID 185821737 (14/03/22) e ID 186049679 (15/03/22). 5 - As diligências complementares requeridas pela defesa foram de fato deferidas por este juízo, mas não são impeditivas para apresentação das razões finais, uma vez que os indícios de autoria e materialidade já foram carreadas para o processo. 6 - Por óbvio, as diligências requeridas pela combativa defesa poderão ser necessárias para serem exibidas/utilizadas pelas partes, em caso de eventual plenário, mas, neste momento, repiso, não impedem que a defesa cumpra seu mister, sem qualquer prejuízo para o réu. 7 - Assim, intime-se, mais uma vez a defesa para apresentar suas alegações finais e, em caso negativo, para que de forma objetiva e concreta, demonstre o prejuízo para o réu, diante da ausência dos documentos referentes a suas diligências complementares. 8 — Cumpra-se. Mister evidenciar que os laudos periciais foram juntados aos autos, conforme noticia a própria Defesa em 08.11.2022, momento em que deveria pelo próprio princípio da cooperação processual ter apresentado suas alegações finais, novamente preferiu apresentar petição requerendo devolução de bens, quedando-se silente acerca do tema. Há que se acrescentar que em 19.01.2023 foi solicitada novamente a transferência do Paciente e somente em 24.01.2023, foram, finalmente, oferecidas as alegações finais, encerrando, pois, a instrução processual. A propósito, confira-se o teor das Súmulas 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 64- Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Há que se ressaltar, ainda, que nem sempre é possível concluir os processos dentro do lapso de tempo considerado razoável, tendo em vista a complexidade do feito ou mesmo as dificuldades de natureza administrativa que acabam por impedir que a marcha processual seja concluída em curto lapso temporal, como ocorrente na hipótese. Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura qualquer excesso a justificar a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resguardar a ordem pública. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior

Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas consequências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34. XVIII. B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII -No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito — no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min., j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA

CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida 25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aguardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subsequente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justica. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, quase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8028242-46.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Chorrochó Processo de 1º Grau: 0000451-75.2019.8.05.0056 Paciente: Impetrante: (OAB/PE nº 15.237) Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Impetrante: Chorrochó Procuradora de Justiça: Relator: . ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO QUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENCA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8028242-46.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem

de habeas corpus.(TJ-BA - HC: 80282424620228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara — BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 03/07/2021. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8024552-43.2021.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIASSE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 08 (OITO) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA EM 02/07/2021 E RECEBIDA EM 06/09/2021. AUDIÊNCIAS DE INSTRUCÃO REALIZADAS EM 19/10/2021, 16/12/2021, SENDO QUE, A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA A DATA DE 27/01/2022, FOI REMARCADA PARA A DATA DE 24/02/2022, A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ENTRETANTO, VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. 4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. CONSIDERANDO-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2021, DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUA CONDUTA, OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA MANTÊM-SE ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004631-64.2022.8.05.0000, impetrado pelos e , em favor de , em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaquaquara. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte

conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. DES. RELATOR (TJ-BA - HC: 80046316420228050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) grifos nossos Outrossim, diante da natureza do crime imputado à paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra., conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 38775984) que ora se reproduz, in litteris: "(...) Observa-se, de plano, que o tema referente à desnecessidade da prisão preventiva já foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal de Justiça no bojo do HC 8001504- 21.2022.8.05.0000, oportunidade na qual os julgadores ratificaram a necessidade da custódia provisória e rechaçaram as teses defensivas. (...) Nesse sentido, os documentos que instruem a prefacial não se afiguram aptos a modificar o panorama anteriormente delineado acerca da manutenção do decreto preventivo. Assim, a ordem não deve ser conhecida neste ponto, por se tratar de reiteração de pedido, sem que houvesse modificação efetiva do cenário fático. (...) Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência do suscitado excesso prazal, tendo em vista que o feito está em prosseguimento regular. Nota-se, a partir dos informes judiciais (ID. 38547888, Pág. - 02, PJE 2º Grau), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 27 de julho de 2021, após prorrogação da prisão temporária. Ato contínuo, o Ministério Público ofertou a denúncia em desfavor do Paciente pela prática do crime previsto no artigo. 121, § 2º, IV e art. 211, ambos do Código Penal, a qual foi recebida no dia 12 de agosto de 2021, oportunidade em que foi determinada a citação do Paciente para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Nessa linha, a instrução processual seguiu o curso regular, com diversas diligências requeridas por todos os atores processuais, não havendo notícia de que tenha ocorrido morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tão pouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. Ademais, observa-se que não é possível acolher o pedido da Defesa, posto que não é recomendável a concessão da benesse ante a gravidade do delito praticado. É conveniente destacar ainda, que a análise acerca de eventual excesso na realização dos atos processuais deve ser feita globalmente, a fim de privilegiar o já mencionado princípio da razoabilidade, sobretudo quando a soltura do Paciente não se mostra recomendável, em face da gravidade do delito perpetrado. (...) Desta maneira, não obstante o lapso temporal em decorrência do regular trâmite processual, cabe ressaltar que as informações da Magistrada relatam que o feito se encontra no aquardo do oferecimento das alegações finais do Paciente. Assim, desde o dia 08/04/22 a Defesa vem sendo reiteradamente intimada a apresentar as referidas alegações finais e, mesmo após 30 dias da juntada aos autos do relatório da quebra do sigilo telefônico em 08/11/22, o qual a Defesa julgava importante, ainda não apresentou a devida peça processual. Tal fato, torna superado o alegado constrangimento do excesso prazal, haja vista que eventual entrave ao prosseguimento do feito e finalização da instrução processual não deve ser imputado ao Estado Juiz .(...)" No que tange à necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, frisa-se que a

inovação foi trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, de logo registro que, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. O C. Superior Tribunal de Justiça já exarou seu posicionamento no sentido de que "a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 15/6/2020)." (AgRg no HC 588.513/ SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020) Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, no julgamento da SL-MC-Ref nº 1.395/SP, ocorrido na sessão plenária de 15.10.2020, ao fixar a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Assim, necessário se faz determinar à magistrada coatora a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. 3. DO PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE No que tange ao pleito correlacionado à conversão da custódia em prisão domiciliar, melhor sorte não se reserva ao Paciente. Da detida análise dos autos, tem-se que além de não ter sido demonstrada eficazmente que a matéria foi analisada pela magistrada processante e em que pese ser ele pai de uma criança com apenas 01 ano, evidencia-se que o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do CPP não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Impende destacar, a dicção dos arts. 318 do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Registre-se, ainda, que o simples fato do paciente informar que possui filho de até 12 (doze) anos de idade (requisito objetivo), não permite de pronto a aplicação direta e irrestrita do artigo retromencionado, consoante alhures já mencionado, posto que não há nos autos qualquer elemento idôneo, capaz de comprovar de forma concreta e indiscutível que a presença do paciente seja realmente indispensável ao cuidado da infante, o que impede a revogação imediata da prisão preventiva ou, mesmo, a concessão da prisão domiciliar. Nessa intelecção transcrevo excertos das Cortes Superiores: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA, MODUS OPERANDI, OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. [...] 4. "Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso IV, do CPP não possuiu aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado, conforme consignou o acórdão recorrido"(HC n. 492.141/SP, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 5. Ordem denegada. (HC 440.557/RO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE, ESTUPRO, HOMICÍDIO OUALIFICADO, ASFIXIA, RECURSO OUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES JÁ EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA N. 21/STJ. SÚMULA N. 64/STJ. MORA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. [...] 7. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos - art. 318, inciso VI, Código de Processo Penal. 8. No caso, os filhos do acusado encontram-se sob a guarda da sua genitora e não há previsão legal para o deferimento do pleito pelo fato de o paciente possuir pais idosos. 9. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 500.086/MA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019). Outrossim, vislumbra-se que resta completamente superada a alegação exarada no presente writ, visto que já ultimada a instrução criminal do feito originário, não mais havendo que se falar em excesso prazal, estando próxima, inclusive, da prolação de sentença. Por tais razões, não se vislumbra, neste momento, constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, concedo parcialmente a Ordem, apenas para determinar à magistrada coatora a revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316 , parágrafo único , do Código de Processo Penal , assinalando, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Relator (assinado eletronicamente) AC04